


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 2 DE MARÇO DE 2010**

Declara renovada a inscrição no registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, no uso da competência definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, e art. 280, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 06 de março de 2009, considerando o que consta no processo Nº 10920.000254/2005-12, declara que:

Art. 1º. Considera-se renovada a inscrição no registro especial para empresas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de DISTRIBUIDOR sob Nº DP/09202/025 a pessoa jurídica DECOPEL CENTRO DISTRIBUIDOR DE PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 85.244.952/0001-03, estabelecida na Estrada Santa Catarina, km 11, Poste 86, Bairro Santa Catarina, em Joinville/SC, CEP 89233-005, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI Nº 009, de 01 de Fevereiro de 2005, a partir da data de publicação deste Ato.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONDES WITT

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. SUPORTE E MANUTENÇÃO.

O suporte técnico em informática - assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização (help-desk) - não é atividade vedada ao Simples Nacional, desde que prestada pela empresa que produz o hardware, elabora, licencia ou cede o direito de uso do software. Receitas de suporte técnico são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

A manutenção de sistemas de informática é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional e tributada pelo Anexo III. Contudo, caso a manutenção se faça mediante a elaboração de nova versão de programas de computadores, no estabelecimento do optante, ela é tributada pelo Anexo V.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, XI, §§ 1º e 2º, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-D, IV, § 5º-F; Resolução CGSN Nº 6, de 2007, Anexo II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Obrigações Acessórias
DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS (DNF). IMPORTAÇÃO. FABRICAÇÃO. VENDA. CLASSIFICAÇÃO NCM.

Nos termos da IN SRF nº. 445/04 e seus anexos, deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica o Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF), contendo informações individualizadas de seus estabelecimentos que se dediquem à fabricação (Anexos I ou II), importação (Anexos I ou II) ou distribuição por atacado (Anexo I) dos produtos relacionados nos respectivos anexos, ainda que no respectivo período não tenham realizado movimentações desses produtos, e independentemente da utilização que o destinatário ou adquirente possa fazer desses produtos, da atividade exercida pelo destinatário ou adquirente ou do tipo, da qualidade ou da classificação NCM dos produtos vendidos.

Dispositivos Legais: IN SRF nº. 445/04, arts. 1º e 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PAGAMENTOS POR ENTE PÚBLICO FEDERAL A COOPERATIVAS. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ASSOCIADOS. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO SUJEIÇÃO.

Os pagamentos efetuados a sociedades cooperativas por órgãos e entes da administração pública federal pelo fornecimento de produtos entregues por associados às cooperativas não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, desde que a operação se destine à consecução dos objetivos sociais.

Dispositivos Legais: Lei Nº 5.764/1971, arts. 3º e 79; Lei Nº 9.430/1996, art. 64, caput e § 3º; Lei Nº 10.833/2003, art. 34; Lei Nº 10.865/2004, art. 39; IN SRF Nº 480/2004, arts. 1º, § 3º, e 24.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PAGAMENTOS POR ENTE PÚBLICO FEDERAL A COOPERATIVAS. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ASSOCIADOS. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO SUJEIÇÃO.

Os pagamentos efetuados a sociedades cooperativas por órgãos e entes da administração pública federal pelo fornecimento de produtos entregues por associados às cooperativas não estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, desde que a cooperativa atenda ao disposto no art. 3º da Lei Nº 5.764/1971.

Dispositivos Legais: Lei Nº 5.764/1971, arts. 3º, 85, 86, 88 e 111; Lei Nº 9.430/1996, art. 64, caput e § 3º; Lei Nº 10.833/2003, art. 34; Decreto Nº 3.000/1999 (RIR/1999), arts. 182 e 183; IN SRF Nº 480/2004, art. 1º, § 3º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
GFIP/SEFIP - AÇÃO JUDICIAL.

Na sistemática atual da Gfip, não há como informar no campo "outras entidades (terceiros)" código que permita adequar-se com decisão judicial que tenha desobrigado o sujeito passivo do recolhimento apenas parcial de determinada alíquota de contribuição (no caso a devida ao INCRA, de 2,7% para 2,5%), sendo possível, caso a exoneração fosse total. Também não é cabível a adoção, por parte do sujeito passivo, de código FPAS diverso do referente a sua atividade econômica. (reforma a Solução de Consulta SRRF/9a. RF/DISIT nº 383, de 2009).

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 880/2008, Anexo Único, Cap. IV, Das orientações específicas, item 7 e Cap. III, Informações Financeiras, item 2.5.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 9 FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
REACONDICIONAMENTO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CONTRIBUINTE.

Constitui operação de industrialização, na modalidade de reacondicionamento, a operação consistente em reembalar o açúcar cristal adquirido de terceiros, em pacotes de 2 (dois) e 5 (cinco) quilos, em substituição à embalagem original, imprimindo nos receptáculos a marca do estabelecimento, além das demais informações obrigatórias exigidas pela legislação.

Em face do princípio da não-cumulatividade do IPI, poderá o estabelecimento industrial creditar-se do imposto pago quando da aquisição do açúcar cristal e das embalagens empregadas no reacondicionamento.

Dispositivos Legais: Decreto Nº 4.544, de 25 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002), art. 2º, art. 3º, art. 4º, inciso IV, art. 6º, art. 8º, art. 164, inciso I; Parecer Normativo CST Nº 66/75.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. ESCOLAS LIVRES, TÉCNICAS E PROFISSIONAIS.

As escolas livres são as não regulamentadas, de educação não formal, que não compõem quaisquer dos sistemas de ensino previstos na Lei Nº 9.394, de 1996 (LDB). Já as escolas técnicas e profissionais são reguladas pelos arts. 36-A a 36-D, e 39 a 42 da LDB.

Se as aulas da consulente são ministradas em regime de escola livre, técnica ou profissional, é permitida sua opção pelo Simples Nacional e as respectivas receitas são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, XI, § 1º, art. 18, § 5º-B, I; Lei Nº 9.394, de 1996.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. INCORPORAÇÃO.

Poderá permanecer no Simples Nacional a empresa que, após incorporar outra pessoa jurídica optante, continuar satisfazendo a todos os requisitos da opção por esse regime.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, IX; Lei Nº 6.404, de 1976, art. 227 e 228.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.
NOTA FISCAL DE SAÍDA. VALOR DA NOTA FISCAL DE ENTRADA, ACRESCIDO DO ICMS E DO IPI INCIDENTES NA OPERAÇÃO.

Na importação por conta e ordem de terceiros, incide o IPI no desembarco aduaneiro, na saída da mercadoria do estabelecimento importador e na saída do estabelecimento adquirente por conta e ordem. A emissão da nota fiscal de saída pelo importador por conta e ordem de terceiros será no valor da nota fiscal de entrada, acrescido do ICMS incidente na saída e do valor do IPI recalculado em razão do acréscimo de sua base de cálculo com o ICMS, o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação e com a exclusão do IPI vinculado à importação. Este poderá ser descontado como crédito na determinação do IPI a pagar.

Dispositivos Legais: Lei Nº 4.502/1964, arts. 2º, 4º, I, e 18; MP Nº 2.158-35/2001, art. 79; Decreto Nº 4.544/2002 (Ripi), arts. 9º, I e IX, 34 e 131, I, "b"; IN SRF Nº 247/2002, art. 86, III, e art. 87, I e IV.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Contribuição Previdenciária Patronal sobre pró-labore.
Empresas optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a remuneração dos sócios, exceto aquelas que exerçam as atividades previstas no § 5º C do art. 18 da Lei Complementar Nº 123/2006.

Dispositivos Legais: Lei Nº 8.212/91, arts. 12, V, f, 21, 22, III, e 28, III; Lei Nº 10.666/2003, art. 4º e Lei Complementar Nº 123/2006, art. 13 e 18, § 5ºC; Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 201, § 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei Nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei Nº 11.727, de 2008; art. 27, da IN SRF Nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB Nº 791, de 2007 e ADI RFB Nº 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei Nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei Nº 9.249, de 1995; art. 27, da IN SRF Nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB Nº 791, de 2007 e ADI RFB Nº 19, de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei Nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 29 da Lei Nº 11.727, de 2008, e arts. 966 e 982 da Lei Nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe